

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

PROJETO DE LEI Nº 1323

Assunto: Nova redação ao art. 17 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de
1956.

Obs: - vide lei nº 1029

Lei decretada sob n.º 992
 Lei promulgada sob n.º 944

ARQUIVE-SE

[Signature]
 Secretário Administrativo
7/10/61

Proc. Nº 11.067
 Clas. 503.730



2
[Handwritten mark]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
EXPEDIENTE

As CJR, CFO e CECIAS
Sala das Sessões, em 23-8-61
[Signature]
PRESIDENTE

● AGO 23 1961 ●
PROTÓCOLO N.º 11067
CLASSIF. 505-730

PROJETO DE LEI Nº 1.323

Art. 1º - O art. 17 da Lei 537, de 3 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

Art. 17 - Somente elementos habilitados em concurso poderão ser nomeados para cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores já pertencentes ao quadro fixo nos casos de promoções ou de transferência de:

- a) uma para outra carreira;
- b) um cargo isolado para outro de carreira;
- c) um cargo de carreira para outro isolado;
- d) um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 2º - As nomeações que se processarem em desacôrdo com este artigo serão nulas para todos os efeitos.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23/8/1961.

[Signature]
Tarcísio Germano de Lemos.
PRESIDENTE

23/8/61
Aprovado em 23 de Agosto de 1961, com dispensa de publicação e parecer da Comissão de Legislação e Sessões, em 23/8/61
[Signature]
PRESIDENTE



3
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 323 - Fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Os Estatutos dos funcionários municipais tratam em seu capítulo II do Concurso, dispondo inclusive dos interinos que devem ser inscritos ex-offícios nos concursos que se realizarem a fim de habilitados estarem em condições de preencherem os cargos públicos de caráter efetivo.

O sistema, todavia, de longos anos vem sendo, com raras exceções o de nomear funcionários interinos ou extranumerários admitidos ao serviço como variáveis. Não representa o costume ato legal, o que por sua vez, prejudica sensivelmente a máquina administrativa municipal.

A nomeação de pessoas não habilitadas em concurso no funcionalismo municipal importa em fator prejudicial ao serviço e ao quadro de servidores, pois, a admissão de um funcionário sem condições para o serviço prejudicam o seu funcionamento e sobrecarrega os demais e ainda onera a porcentagem de despesa para a administração.

Com a nomeação por concurso o material humano será melhor e melhores as possibilidades de remuneração do pessoal.

Enfim medida moralizadora que deve ser posta em prática por inúmeros motivos.

oOo



4

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

c ó p i a

ARTIGO 17 DA LEI Nº 537, DE 3/12/1 956

Secção II

Do Concurso :

"Artigo 17 - Para preenchimento das vagas de cargos isolados de provimento efetivo e daqueles de classe inicial de carreira, serão admitidos exclusivamente, elementos habilitados em concurso.

Parágrafo único - O exercício interino de cargo, cujo provimento depende de concurso, não isenta dessa exigência para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

CONFERE COM O ORIGINAL,

Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.



5

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 11-067

Projeto de Lei nº 1 323, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre nova redação ao art. 17 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1 956.

PARECER Nº 2 954

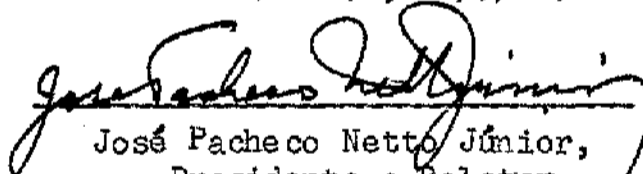
A inovação que o projeto introduz na Lei 537/56 é de que as nomeações sem concurso serão nulas (§ 2º). Muito útil porque tornará impossível o desrespeito à exigência do concurso, pois, tornará ilícito o pagamento do funcionário assim admitido.

Por outro lado autoriza o aproveitamento em transferências ou promoções para cargos de outras carreiras quando se tratar de funcionário do quadro fixo (§ 1º, do art. 2º).

Será de grande utilidade também porque possibilitará o aproveitamento com promoções de funcionários que seriam prejudicados com a execução pura e simples do artigo 17 dos atuais estatutos.

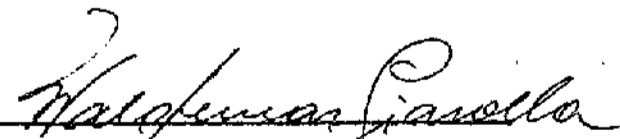
O parecer é favorável.

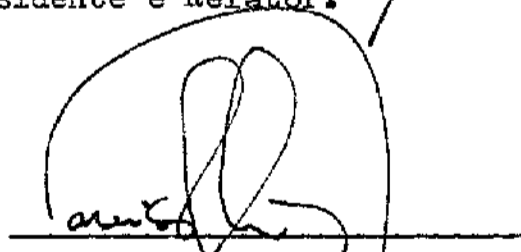
Sala das Comissões, 20/9/1 961.


José Pacheco Netto Júnior,
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM 23/9/1.961


Hermenegildo Martinelli


Waldemar Giarolla


Tarcísio Germano de Lemos

Walmor Barbosa Martins

6
A



SET 19 1961

PROTÓCOLO Nº 11146

CLASSIF 17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

REQUERIMENTO N.º 2 193

Senhor Presidente

Aprovado.
Sala das Sessões, em 27/9/61
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o plenário, sejam concedidas, na presente Sessão, urgência e preferência para discussão e votação ao Projeto de lei nº 1 323, de minha autoria.

Medeiros
Flaminio
Paulista
de Lemos

Sala das Sessões, 19/9/1 961.

Tarcísio Germano de Lemos.

J U S T I F I C A T I V A

Há no quadro do funcionalismo municipal algumas vagas, nas carreiras municipais que poderão dar acesso a funcionários efetivos do quadro existente. Entre elas figura a de lançador - classe inicial.

Acontece que pelos estatutos atuais os cargos iniciais de carreira devem obrigatoriamente ser preenchidos por concurso. Essa é a letra da lei, conquanto não venha sendo cumprida tão saglutar exigência.

Pelo Projeto nº 1 323, dois objetivos são alcançados. O da exigência mais efetiva para os concursos, sem o que não poderão ser nomeados funcionários e a sua dispensa para funcionários já pertencentes ao quadro fixo. Sendo o funcionário já efetivo poderá ser promovido ou transferido de uma carreira ou cargo para outro. Nada mais justo, que funcionários com muitos anos de serviço e aptos sejam aproveitados em cargos de melhores vencimentos. De outro modo teremos a admissão de novos funcionários com vencimentos maiores dos que já existem.

A urgência que justifico se torna necessária para solucionarem-se casos pendentes.



7
CF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECERES VERBAIS

Projeto de Lei nº 1 323:-

Sessão de 27/9/1 961:-

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator sr. Carlos Franchi, com parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros, a saber:


Carlos Gomes Ribeiro - favorável.
José Pedro Raimundo - favorável.
Antônio Sacramoni - favorável.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator sr. Carlos Franchi, com parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais membros, a saber:

Nelson Figueiredo - favorável.
Antônio Galdino - favorável.
Flávio Ceolin - favorável.

Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em 27 de setembro de 1 961.


Virgílio Torricelli,
Secretário Administrativo.



8
A

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 323

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 17 da lei 537, de 3 de dezembro de 1956, -
passa a ter a seguinte redação:

" Art. 17 - Somente elementos habilitados em concurso-
podirão ser nomeados para cargos públicos de provimento efetivo.

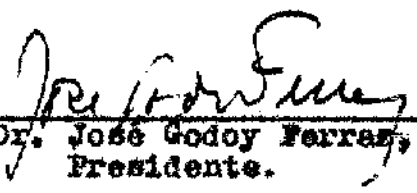
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ser-
vidores já pertencentes ao quadro fixo nos casos de promoções ou de -
transferências de:

- a) uma para outra carreira;
- b) um cargo isolado para outro de carreira;
- c) um cargo de carreira para outro isolado;
- d) um cargo isolado para outro da mesma nature-
za.

§ 2º - As nomeações que se processarem em desacordo-
com este artigo serão nulas para todos os efeitos. "

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de setembro de
mil novecentos e sessenta e um.


Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9
A

29

setembro

61.


PM.9/61/51.-

11.067.-

Senhor Prefeito:

À devida sanção d'essa Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. o Projeto de Lei nº 1 323, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para reiterar a V. Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.



Dr. José Godoy Ferraz,
Presidente.

ANEXO;- Duas vias da lei.

À S. Excia. o Sr. Dr. Omair Zomignani,
DD, Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

sp.-

10
2/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- LEI Nº 944, de 6 de OUTUBRO de 1.961 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
de com o que decretou a Câmara Municipi -
pal, em sessão realizada no dia 27/9/
1.961, PROMULGA a seguinte lei: - - - -

Art. 1º - O art. 17 da lei 537, de 3 de dezembro de
1.956, passa a ser a seguinte redação:

" Art. 17 - Somente elementos habilitados em
concurso poderão ser nomeados para cargos públicos de provi
mento efetivo.-

§. 1º - O disposto neste artigo não se
aplica aos servidores já pertencentes ao quadro fixo nos
casos de promoções ou de transferências de:

- a) uma para outra carreira;
- b) um cargo isolado para outro de
carreira;
- c) um cargo de carreira para outro
isolado;
- d) um cargo isolado para outro da
mesma natureza.

§. 2º - As nomeações que se processarem
em desacôrdo com este artigo serão nulas para todos os efei
tos. *

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu
blicação, revogadas as disposições em contrário.-

(Dr. Osmar Zomignani)
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipi
pal de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de mil nove
centos e sessenta e um.-

(Aroldo Moraes Junior)
Diretor Administrativo.

mf.

L E I S

LEI N.º 944, DE 6 DE OUTUBRO DE 1961

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27/9/1961, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — O art. 17 da lei 537, de 3 de dezembro de 1.956, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 17 — Somente elementos habilitados em concurso poderão ser nomeados para cargos públicos de provimento efetivo.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos servidores já pertencentes ao quadro fixo nos casos de promoções ou de transferências de:

- a) uma para outra carreira;
- b) um cargo isolado para outro de carreira;
- c) um cargo de carreira para outro isolado;
- d) um cargo isolado para outro da mesma natureza.

§ 2.º — As nomeações que se processarem em desacôrdo com este artigo serão nulas para todos os efeitos.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DR. OMAIR ZOMIGNANI

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e um.

AROLDO MORAES JUNIOR

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSOES

C. J. R. 25-8-61.

C. F. O. 25-9-61.

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador Arroz para dar o parecer. José Frederico de Sá, 28/8

ANEXOS

Fl. 1.3-A-5-10-

AUTUADO EM 28/8 / 1961

J. Ferreira
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO